OS LIMITES DA IGUALDADE FORMAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA A PARTIR DA FILOSOFIA DO DIREITO

Universidade Presbiteriana Mackenzie

Coordenadoria de Fomento à Pesquisa - Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação

Camilo da Cunha Otoni[1]

Apoio: PIVIC Mackenzie

Profª. Dra. Claudia Marcia Costa [2]

Faculdade de Direito (FDir)[1]

Faculdade de Direito (FDir)[2]

10420487@mackenzista.com.br

Claudia.costa@mackenzie.br

2025

RESUMO

A igualdade ocupa posição central no constitucionalismo liberal, como o brasileiro, mas sua positivação como "igualdade perante a lei" convive com desigualdades materiais persistentes. Motiva a pesquisa o interesse pelo tema e a lacuna em articular, de modo sintético, contratualistas, Hegel e a crítica marxista do direito em chave histórico-estrutural. Objetiva-se elucidar o papel e os limites da igualdade formal na ordem jurídica capitalista, mostrando como ela viabiliza a circulação mercantil e a estabilidade institucional, enquanto oculta e reproduz desigualdades. Justifica-se teoricamente por refinar a crítica da forma jurídica e, prática e socialmente, por iluminar os impasses entre acesso formal a direitos e sua efetividade material, com impactos para análises jusfilosóficas, sociológicas e constitucionais do fenômeno jurídico. Metodologicamente, é estudo teórico-conceitual de revisão bibliográfica, baseado em reconstrução histórico-filosófica (jusnaturalismo, Hegel), análise da correlação forma-mercadoria/forma jurídica (Marx, Pachukanis) e exame da função "programática" da igualdade no constitucionalismo, em diálogo com a dogmática dos direitos sociais e a crítica da ideologia (Althusser; Kashiura). Os resultados alcançados apontam três mecanismos principais: (i) a equivalência contratual mediada pelo sujeito de direito; (ii) a abstração jurídico-formal que, aparentemente, neutraliza diferenças materiais; e (iii) a programaticidade constitucional que desloca a realização da igualdade para fora do presente. Conclui-se que a igualdade formal é funcional e ideológica à reprodução social, não um caminho efetivo à plena igualdade.

Palavras-chave: Igualdade formal; Forma jurídica; Ideologia jurídica; Subjetividade jurídica; Igualdade Material

ABSTRACT

Equality occupies a central place in Brazilian constitutionalism, yet its legal positivization as "equality before the law" coexists with persistent material inequalities. This article addresses a literature gap by synthesizing contractarian thought, Hegel, and the Marxist critique of law within a historical-structural frame. It asks: what is the role, and the limit, of formal equality in a capitalist legal order? The objective is to show how formal equality simultaneously enables commodity circulation and institutional stability while concealing and reproducing inequality. The contribution is twofold: theoretically, it refines the critique of the legal form; practically and socially, it illuminates the impasse between formal access to rights and their material effectiveness, with implications for legal philosophy, sociology, and constitutional law.

Methodologically, it offers a theoretical-conceptual review combining (i) historical-philosophical reconstruction, (ii) analysis of the correlation between commodity form and legal form, and (iii) examination of the programmatic function of equality in Brazilian constitutionalism in dialogue with social-rights doctrine and ideology critique. Findings identify three mechanisms: contractual equivalence mediated by the legal subject; legal-form abstraction that ostensibly neutralizes material differences; and the constitutional programmatic character that defers equality's realization beyond the present. The conclusion is that formal equality functions as a structural and ideological support for social reproduction rather than a path to substantive equality.

Keywords: **Formal equality; Legal form; Legal ideology; Legal subjectivity; Material equality**

1. INTRODUÇÃO

A igualdade ocupa lugar central na tradição filosófica e jurídica desde as primeiras formas de organização social; no constitucionalismo liberal, não é diferente. Positivada como "igualdade perante a lei", ela convive com assimetrias materiais persistentes. Parto do diagnóstico de que a igualdade formal, tal como estruturada nas instituições do Estado, opera menos como vetor de justiça e mais como engrenagem funcional à reprodução das relações sociais capitalistas. Daí a pergunta que orienta este artigo: que função a igualdade formal desempenha na ordem jurídica capitalista e por quais mecanismos jurídico-institucionais se articula à circulação mercantil e à estabilidade institucional, contribuindo para a ocultação e a reprodução de desigualdades materiais?

A seleção dos autores segue um critério histórico-crítico voltado a compreender as transformações do conceito de igualdade em um contexto social, econômico e filosófico. Foram escolhidos pensadores que representam momentos-chave dessa trajetória: contratualistas clássicos, que formularam o ideal jusnaturalista de igualdade; Hegel, que sistematizou sua institucionalização no Estado moderno burguês; e autores marxistas, que desenvolveram a crítica estrutural e ideológica da forma jurídica. Essa transição teórica é intencional: parte-se dos contratualistas para reconstruir a matriz liberal da igualdade como ideal pré-político e ético-universal, sendo importante para se entender o contexto histórico e a potência revolucionária da afirmação desse princípio para o momento; passa-se a Hegel, que a desloca para o plano institucional e jurídico-positivo; e chega-se à crítica marxista, que demonstra como, no capitalismo, essa igualdade opera como engrenagem da circulação de mercadorias e da reprodução das desigualdades estruturais. O objetivo geral é elucidar o papel e os limites da igualdade formal na ordem jurídica capitalista, demonstrando seu caráter funcional e ideológico à luz da filosofia do direito e da crítica marxista. Os objetivos específicos incluem: (a) reconstruir a passagem da igualdade como ideal jusnaturalista à sua positividade no Estado moderno, majoritariamente com Hegel; (b) demonstrar o nexo entre forma-mercadoria e forma jurídica em Marx e Pachukanis; (c) analisar a função "programática" da igualdade no constitucionalismo liberal; e (d) discutir a dimensão ideológica do direito e suas implicações na reprodução das desigualdades.

O trabalho visa contribuir para refinar a crítica da forma jurídica; do ponto de vista prático-social, auxilia a compreender por que a promessa constitucional de igualdade frequentemente se limita ao acesso formal, e o porquê da sua efetividade material, com impactos em análises jusfilosóficas, sociológicas e de direito constitucional que buscam contribuir com

a noção do direito. Além do exposto, identifico lacuna na literatura em formato de artigo que articule, de modo sintético contratualistas clássicos, Hegel e a crítica marxista do direito. O objetivo é sistematizar criticamente um percurso teórico disperso em obras de fôlego.

A estrutura do artigo reflete o percurso teórico-metodológico adotado. A Seção 1 analisa a formulação liberal moderna da igualdade como liberdade natural, a partir dos contratualistas clássicos. A Seção 2 trata da transição do jusnaturalismo ao juspositivismo, com ênfase no papel de Hegel na positivação da igualdade no Estado moderno. A Seção 3 introduz a crítica marxista, diferenciando igualdade formal e material, e investigando a relação entre forma-mercadoria e forma jurídica. A Seção 4 aprofunda essa crítica ao discutir a função programática da igualdade no constitucionalismo e seu papel na ocultação das desigualdades estruturais, articulando os aportes de Pachukanis, Althusser e Kashiura. Por fim, nas Considerações finais, sintetizam-se os principais achados e indicam-se possíveis desdobramentos para uma crítica mais radical da forma jurídica no capitalismo.

2. O CONCEITO LIBERAL MODERNO: IGUALDADE COMO LIBERDADE NATURAL

Historicamente, o conceito de igualdade passou por profundas transformações em sua forma de conceituação, fundamentação e aplicação. Na tradição liberal contratualista, especialmente a partir dos séculos XVII e XVIII, pensadores como Hobbes, Locke e Rousseau deslocaram a noção de igualdade do plano teológico ou aristocrático e a reposicionaram como um pressuposto natural do ser humano, anterior ao Estado e à sociedade civil.

Hobbes, por exemplo, parte da igualdade como uma condição negativa: os homens são iguais em sua capacidade de destruição mútua e na sua vulnerabilidade ao medo e à morte. É justamente essa igualdade de ameaça recíproca que leva os indivíduos a renunciarem à liberdade absoluta e pactuarem a submissão, por meio de um contrato social, a um soberano, o leviatã (corpo artificial que representa a vontade coletiva a que detém a autoridade absoluta para impor a lei e garantir a paz). A igualdade, aqui, é um vetor de temor que justifica a ordem estatal autoritária.

Locke, por outro lado, constrói uma visão mais otimista: em seu estado de natureza, os indivíduos são livres, racionais e iguais, dotados de razão e propriedade de si mesmos. Essa igualdade é fundadora de direitos, sobretudo à vida, à liberdade e à propriedade. No entanto,

ela também será superada pela desigualdade produzida pela apropriação privada e pela formação do Estado, que visa proteger a propriedade como extensão da liberdade individual.

Rousseau, por sua vez, oferece uma ruptura mais radical: para ele, a igualdade natural é condição de felicidade e liberdade, sendo a desigualdade moral e política um produto da história, da propriedade e da civilização. A crítica de Rousseau marca a transição para uma visão social, não apresentando um cunho individualista da igualdade, em que o problema não é apenas o poder, mas a transformação das relações humanas sob a lógica da propriedade e do reconhecimento.

Apesar das diferenças entre esses pensadores, um ponto comum é o entendimento da igualdade como um valor fundante independente da sua positivação pelo Estado. Eles a concebem como um ideal racional e ético a ser buscado, ainda que seja tensionada pela liberdade, pela propriedade ou pela própria organização do Estado. Nesse momento da história das ideias, a igualdade ainda aparece como um princípio de justiça, um ideal regulador que deve orientar as instituições, e não como parte intrínseca do seu funcionamento técnico.

No entanto, com o caminhar da história, à medida que a burguesia consolida seu poder e o capitalismo se estrutura como sistema dominante de produção e circulação de mercadorias, esse ideal vai sendo absorvido pelo ordenamento jurídico e incorporado à forma do Estado moderno. De princípio crítico, a igualdade formal passa a atuar como condição funcional para o próprio exercício das trocas mercantis, inaugurando uma nova etapa, em que seu papel político é subordinado à sua utilidade econômica. Ainda que não nomeada nesses termos, a concepção contratualista de igualdade já antecipa a estrutura no que tange ao conteúdo da igualdade formal moderna: trata-se de uma igualdade de sujeitos autônomos, presumivelmente iguais em razão e vontade, cujo vínculo jurídico substitui a coesão religiosa ou hierárquica anterior.

3. DO JUSNATURALISMO AO JUSPOSITIVISMO: O ESTADO COMO POSITIVADOR DA IGUALDADE

A transformação histórica do conceito de igualdade ocorreu no plano das ideias filosóficas, mas não por conta de uma racionalidade superior que chegou aos pensadores da época como uma epifania. Na realidade, a mudança do pensamento se deu majoritariamente por conta das mudanças profundas na estrutura de poder, tanto econômico como político, com a

transição para as sociedades modernas. À medida que a burguesia, classe inicialmente revolucionária que se colocava contra o regime da nobreza, consolida seu poder e passa a controlar o aparato estatal, o jusnaturalismo que fundamentava o ideal de igualdade na natureza humana, começa a ser substituído pelo juspositivismo.

Hegel, por sistematizar filosoficamente a passagem da igualdade como valor ético abstrato a-histórico para a igualdade como princípio jurídico-positivo funcional ao Estado moderno burguês, marca o ápice dessa transição. Enquanto os contratualistas clássicos como Locke e Rousseau viam na igualdade um direito natural, pré-político e pré-social, Hegel percebe que a racionalidade desse ideal liberal já não poderia se sustentar apenas na razão individual, mas deveria ser institucionalizada pela própria Razão do Estado moderno. Como expressa Hegel em "Princípios da filosofia do direito", (§257): "O Estado é a realidade em ato da Ideia moral objetiva, o espírito como vontade substancial revelada, clara para si mesma, que se conhece e se pensa, e realiza o que sabe e porque sabe" (Hegel; 1997). Não se trata mais da igualdade como uma liberdade natural abstrata, mas de uma igualdade positivada que sustenta, esclarece e cristaliza o funcionamento do aparato estatal e de seus princípios, como as relações de propriedade, e, consequentemente, o sistema econômico. Isso ocorre porque o Estado, agora controlado pela burguesia, precisa da positividade jurídica para garantir e estabilizar as relações econômicas e sociais que emergem da circulação capitalista

Domenico Losurdo, no Capítulo "Contratualismo e Estado moderno" do livro "Hegel, Marx e a tradição liberal. Liberdade, igualdade, Estado", contribui decisivamente para a compreensão do caráter anticontratualista do pensamento hegeliano, afastando de maneira rigorosa a leitura apressada que o associa a um retorno ao absolutismo ou à negação dos direitos individuais. Como destaca o autor, "a polêmica anticontratualista não comporta de modo algum uma justificativa do absolutismo ou a negação dos direitos individuais, mas apenas uma fundação teórica diferente deles: 'As obrigações do cidadão em relação ao Estado, assim como as obrigações do Estado em relação ao cidadão, não derivam de um contrato' [...] e essa polêmica [...] é motivada pela defesa e celebração de 'bens universais e inalienáveis', que não podem ser objeto de compra e venda e, portanto, de um contrato" (Losurdo; 1998). Longe disso, a crítica de Hegel à tradição contratualista, frequentemente confundida com um antiliberalismo puro e simples, é, na verdade, uma recusa da limitação do político às categorias do direito privado. Para Hegel, o Estado não pode ser compreendido como resultado de um contrato entre proprietários que delegam poder a um mandatário, como nas versões conservadoras e reacionárias do contratualismo feudal e protoburguês. Trata-se, antes, de reconhecer o Estado

como uma totalidade ética, expressão da razão histórica, que se coloca acima das vontades particulares e das relações contratuais atomizadas, justamente para garantir um patamar de universalidade e não de consenso circunstancial às normas jurídicas e políticas.

A recusa do contratualismo, portanto, não implica a rejeição dos direitos, mas sim sua refundação sobre outra base: a base da "segunda natureza", ou seja, de uma história real e concreta que transforma certas determinações da liberdade humana em bens universais, inalienáveis e irredutíveis à lógica do mercado e do contrato. Quando Hegel afirma que as obrigações entre Estado e cidadão não derivam de um contrato, sua intenção é retirar da esfera da barganha privada direitos que pertencem à realização objetiva da liberdade, como a liberdade de consciência, o direito à propriedade não feudal e, em certa medida, o próprio direito à vida. Esse deslocamento é radical: ele retira a justificação da ordem jurídica do plano da ficção contratual e a inscreve no movimento histórico da Razão, cujo ápice se encontra no Estado moderno e, de forma mais determinada, no direito. Em outras palavras, não se trata de uma negação dos ideais centrais do jusnaturalismo; ao contrário, Hegel busca preservá-los e fundamentá-los de maneira distinta, adequada a um estágio, em sua visão, mais desenvolvido da vida social e política.

Para além, Hegel critica a abstração do direito natural individualista que prevalecia no Iluminismo, defendendo que a razão não reside mais no indivíduo isolado, mas no Estado, visto como expressão máxima e concreta da racionalidade. Como expõe Mascaro em "Filosofia do direito.", "O jusnaturalismo moderno verifica em Hegel seu definitivo ápice, mas seu definitivo fim. A filosofia de Hegel é talvez não só a melhor estadia do jusnaturalismo moderno, mas também seu definitivo despejo filosófico. A esfera de uma racionalidade eterna e plena, imutável e racional, que partisse do indivíduo e apenas nele se contivesse – em Kant, nos imperativos categóricos –, está superada em Hegel. A dialética hegeliana inaugura, em contraposição à imutabilidade da filosofia do direito moderna, a história. E o momento da racionalidade plena hegeliana não é a razão individual, é o Estado." (Mascaro; 2022). Essa transição filosófica corresponde a uma transição histórica fundamental: a burguesia, agora no poder, já não precisava de uma justificativa filosófica para lutar contra o absolutismo e, sobretudo, contra o aparato de poder; precisava antes assegurar juridicamente as condições da nova ordem econômica e social que comandava. Hegel, ao criticar esses modelos, demonstra que o Estado moderno não surge do mero acordo privado entre indivíduos, como já foi apontado, mas é resultado de um processo histórico concreto, em que as instituições emergem como solução permanente para os conflitos sociais a partir de uma racionalidade em si e para

si. O Estado hegeliano não é apenas mediador, mas garantidor e positivador da ordem jurídica burguesa, institucionalizando a igualdade formal que foi e é necessária para o desenvolvimento econômico capitalista.

Dessa forma, a igualdade jurídica que antes era concebida como ideal ético pré-social e pré-político agora ganha um caráter funcional e institucional. Como sintetiza Hegel no (§258): "O Estado, como realidade em ato da vontade substancial, é o racional em si e para si: esta unidade substancial é um fim próprio absoluto, imóvel, nele a liberdade obtém o seu valor supremo" (Hegel; 1997). É nesse ponto que a igualdade deixa de ser um valor apenas normativo para se tornar uma condição estrutural das relações econômicas e sociais. Com isso, o Estado burguês, consolidado juridicamente por meio do juspositivismo, transforma a igualdade formal em um mecanismo essencial para a circulação das mercadorias, a reprodução do sistema capitalista e, fundamentalmente, para a própria sustentação do modelo econômico e social vigente.

4. IGUALDADE FORMAL E IGUALDADE MATERIAL: UMA DIFERENCIAÇÃO CRÍTICA

Na seção 2, examinamos a transformação histórica do conceito de igualdade, desde sua formulação como ideal ético e normativo no pensamento liberal clássico, representado por contratualistas como Hobbes, Locke e Rousseau, até sua positivação e institucionalização no Estado moderno, conforme analisado por Hegel. Neste processo histórico, a igualdade jurídica se consolidou não apenas como um valor abstrato, mas como uma condição estrutural essencial para o funcionamento das relações econômicas e sociais capitalistas.

Todavia, compreender a institucionalização da igualdade no pensamento hegeliano é apenas uma etapa do percurso. Se Hegel representa o momento em que a igualdade deixa de ser um ideal ético abstrato para tornar-se princípio jurídico-positivo funcional ao Estado moderno, é justamente a partir daí que se impõe a necessidade de investigá-la sob uma perspectiva crítica mais radical. Essa passagem para a tradição marxista é metodologicamente relevante porque permite deslocar o foco da forma jurídica como expressão racional do Estado para sua condição de engrenagem estrutural do modo de produção capitalista. Enquanto Hegel fornece as bases filosóficas para entender como a igualdade se integra à arquitetura institucional burguesa, autores como Marx e Pachukanis aprofundam a análise revelando que essa mesma igualdade, ao invés de neutralizar as desigualdades materiais, atua para ocultá-las e reproduzi-

las. Assim, a transição para o referencial marxista não é um rompimento arbitrário, mas um passo necessário para avançar do plano da justificação filosófico-institucional para o exame crítico das determinações econômicas e ideológicas que sustentam a igualdade formal no capitalismo.

Neste ponto da análise, partimos da reconstrução histórico-filosófica para examinar a estrutura da igualdade jurídica não apenas em sua gênese, mas também em sua configuração e funcionamento no presente. Mantendo o diálogo com seus fundamentos históricos, sociais e filosóficos, buscamos esclarecer o conceito de igualdade formal e colocá-lo em contraste com o de igualdade material. A primeira é compreendida como decorrência direta da lógica da mercadoria e das exigências do sistema de circulação capitalista; a segunda, como a efetiva concretização de condições e oportunidades sociais reais, capazes de reduzir desigualdades substanciais.

Com isso, procuramos evidenciar o caráter eminentemente jurídico e material do fenômeno da igualdade, permitindo-nos uma compreensão crítica dos limites e das funções reais desempenhadas pela igualdade formal na sociedade capitalista contemporânea.

5. A IGUALDADE FORMAL E SUA VINCULAÇÃO ESTRUTURAL À FORMA MERCADORIA

A igualdade formal, embora não apareça com esse nome nos escritos de Marx, está, de maneira germinal, presente como fundamento econômico nas análises do capítulo I de *O Capital*, em que a mercadoria é entendida como o átomo de análise do modo de produção capitalista: "A riqueza das sociedades onde reina o modo de produção capitalista aparece como uma 'enorme coleção de mercadorias', e a mercadoria individual como sua forma elementar. Nossa investigação começa, por isso, com a análise da mercadoria." (Marx; 2015). A troca entre mercadorias pressupõe uma equivalência entre elas, isto é, uma relação em que seus valores de uso são abstraídos e elas se igualam como portadoras de valor, valor esse que advém do trabalho humano abstrato nelas cristalizado.

Essa equivalência formal das mercadorias só é possível porque os indivíduos que as produzem e trocam também devem ser considerados formalmente iguais. Como explica Marx, “para relacionar essas coisas umas com as outras como mercadorias, seus guardiões têm de estabelecer relações uns com os outros como pessoas cuja vontade reside nessas coisas e que [devem] agir de modo tal que um só pode se apropriar da mercadoria alheia e alienar a sua

própria em concordância com a vontade do outro, portanto, por meio de um ato de vontade comum a ambos. Eles têm, portanto, de se reconhecer mutuamente como proprietários privados. Essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, […] é uma relação volitiva, na qual se reflete a relação econômica" (Marx; 2015). A circulação capitalista exige sujeitos que possam alienar e adquirir mercadorias livremente, o que pressupõe uma igualdade jurídica básica: todos devem ser considerados como sujeitos de direito autônomos, capazes de firmar contratos e dispor livremente de seus bens. A igualdade formal, portanto, é a expressão jurídica da equivalência econômica das mercadorias. Ela não é um fim em si, mas um meio de garantir a fluidez da troca mercantil.

Pachukanis, em "Teoria Geral do Direito e Marxismo", desenvolve justamente esse ponto ao investigar e elucidar que a forma jurídica deriva da forma-mercadoria, por essa precisar de sujeitos de direito que consigam agir e trocar mercadorias dentro da sociedade. Como expõe: "ao mesmo tempo que um produto do trabalho adquire propriedade de mercadoria e se torna o portador de um valor, o homem adquire um valor de sujeito de direito e se torna portador de direitos" (Pachukanis; 2017) e "O fetichismo da mercadoria se completa com o fetichismo jurídico." (Pachukanis; 2017). Em sua análise, o sujeito de direito é o correlato necessário do proprietário de mercadorias. O direito surge, então, não como uma estrutura transcendente, mas como uma forma historicamente determinada, voltada à mediação das relações entre proprietários de mercadorias livres e iguais. O sujeito de direito, longe de ser uma categoria abstrata universal, é o resultado direto de condições materiais muito específicas: a troca generalizada de mercadorias em um mercado desenvolvido.

A subjetividade jurídica, por conseguinte, é um produto social. Como mostra Pachukanis, "historicamente, é de fato o ato de troca que dá a ideia de sujeito como portador abstrato de todas as pretensões jurídicas possíveis; somente em situações de economia mercantil nasce a forma jurídica abstrata, em que a capacidade geral de possuir direitos se separa das pretensões jurídicas concretas" (Pachukanis; 2017). É no ato da troca (existente por conta da produção) que dois sujeitos alienam e adquirem mercadorias e se reconhecem mutuamente como sujeitos de direito. Essa subjetividade abstrata reflete, em última instância, o trabalho humano abstrato que forma o valor das mercadorias. Assim como o valor é uma propriedade social das coisas que se apresenta como natural, a igualdade jurídica é uma forma de relação social entre pessoas que se apresenta como universal e racional.

Dessa forma, pode-se traçar a seguinte cadeia dialética: a forma-mercadoria exige a circulação de mercadorias; a circulação exige sujeitos jurídicos livres e iguais; esses sujeitos,

por sua vez, só existem enquanto sujeitos de direito plenos e capazes de realizarem trocas de suas mercadorias; e a igualdade formal é a condição jurídica necessária para que essas trocas ocorram continuamente. A igualdade jurídica, portanto, é funcional ao processo de reprodução do capital: ela não visa à justiça social, mas à regularidade e previsibilidade da circulação mercantil.

É nesse ponto que se revela a crítica de Pachukanis: no capitalismo, a força de trabalho assume a forma de mercadoria. Isso significa que o operário, cuja única propriedade é sua capacidade de trabalhar, entra no mercado jurídico com a mesma roupagem do capitalista, proprietário dos meios de produção. Ambos se apresentam como sujeitos de direito, formalmente iguais, aptos a contratar. A forma jurídica, então, não apenas permite, mas exige que essa assimetria material profunda seja reduzida a uma simetria jurídica abstrata. A troca entre capital e trabalho, profundamente desigual em seu conteúdo, se realiza como um contrato entre iguais, legitimado pela forma jurídica. Assim, é possível que indivíduos economicamente distantes se reconheçam mutuamente como iguais no plano jurídico, ainda que essa igualdade seja, em essência, uma formalidade funcional à exploração.

6. A FUNÇÃO PROGRAMÁTICA DA IGUALDADE FORMAL NO CAPITALISMO

A igualdade formal, ao ser positivada juridicamente como um valor universal e abstrato, adquire um papel essencialmente funcional no interior da lógica capitalista. Longe de constituir uma via efetiva para a promoção da justiça social, ela opera como um mecanismo de regulação das trocas econômicas e de legitimação das desigualdades estruturais. Sua função não é emancipatória, mas organizativa: ela estabelece o patamar mínimo necessário para o funcionamento do sistema de mercado, assegurando previsibilidade e estabilidade nas relações entre sujeitos jurídicos.

Como já exposto acima neste artigo, o reconhecimento mútuo entre sujeitos de direito é indispensável para a circulação de mercadorias. Essa relação, no entanto, se sustenta sobre uma igualdade estritamente formal, que ignora as disparidades materiais concretas entre os sujeitos. A liberdade contratual que se presume entre eles não elimina a exploração, ao contrário, a pressupõe e a mascara. Assim, a igualdade jurídica funciona como uma engrenagem que estabiliza as contradições sociais, naturalizando-as sob a aparência de neutralidade legal.

Em seu estudo “Crítica da Igualdade Jurídica - Contribuição ao Pensamento Marxista”, Kashiura aprofunda esse diagnóstico ao demonstrar que a igualdade jurídica não tem como

finalidade a promoção da igualdade substancial, mas sim a garantia das condições mínimas para o funcionamento material da lógica capitalista. Trata-se de uma igualdade procedimental, voltada à formalização do acesso ao direito, e não à transformação das estruturas que sustentam a desigualdade. Sua função é garantir que o sistema jurídico opere com previsibilidade e estabilidade, mesmo diante de abismos materiais entre os sujeitos. Como sintetiza o autor, "a igualdade jurídica da superfície do capitalismo, da circulação, é essencial para que se realize, no subterrâneo, na produção, o ciclo contínuo de exploração do homem pelo homem. É necessário concluir então que a igualdade jurídica não pode ser senão igualdade para a desigualdade, igualação que desiguala" (Kashiura; 2009).

Essa distinção entre acesso formal e efetividade material é evidenciada, por exemplo, no estudo "A efetividade do direito à moradia no judiciário brasileiro: uma análise comparativa da jurisprudência" de Núbia Carla Campos sobre o direito à moradia nos tribunais TJ-SP e STF. Após examinar 89 acórdãos, a autora conclui que os tribunais tendem a considerar o direito à moradia como norma de eficácia limitada, exigindo regulamentação infraconstitucional para sua aplicação. O resultado é uma situação em que o direito existe formalmente, mas permanece, na prática, inacessível. A promessa constitucional é, assim, adiada indefinidamente.

Essa operação jurídica de adiamento é um traço central do caráter "programático" da igualdade: ela projeta um horizonte normativo cuja realização depende de uma vontade política constantemente postergada. Esse caráter não é neutro nem tecnicamente inócuo: ele projeta um horizonte de realização que o próprio sistema impede de concretizar. É exatamente essa operação que transforma o direito em mecanismo de contenção: a esperança de justiça é juridicamente modulada para permanecer sempre no futuro, desativando tensões sociais ao oferecer reconhecimento simbólico sem transformação material. A norma jurídica promete um mundo que está por vir e que, paradoxalmente, não pode chegar, justamente porque a sua realização implicaria romper com as bases econômicas que o direito foi criado para proteger.

Como observa José Afonso da Silva em seu livro "Aplicabilidade das Normas Constitucionais", as normas programáticas são aquelas "através das quais o constituinte, em vez de regular, direta e imediatamente, determinados interesses, limitou-se a traçar-lhes os princípios para serem cumpridos pelos seus órgãos (legislativos, executivos, jurisdicionais e administrativos), como programas das respectivas atividades, visando à realização dos fins sociais do Estado" (Silva; 2012). Nessa perspectiva, elas integram o grupo das normas constitucionais de eficácia limitada, "definidoras de princípio programático, que são aquelas que traçam esquemas de fins sociais, que devem ser cumpridos pelo Estado, mediante uma

providência normativa ou mesmo administrativa ulterior" (Silva; 2012). Ao carecerem de mecanismos de aplicação imediata, essas disposições permitem que o direito se transforme em um mecanismo de contenção, canalizando tensões sociais por meio de promessas simbólicas que não se realizam.

Como conclui Felipe Nartis, em sua monografia "Apontamentos sobre o Direito à Moradia na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal", ao analisar a jurisprudência do STF sobre o direito à moradia, mostra como essa lógica se reproduz nos mais altos graus do sistema judicial. Mesmo diante de um direito constitucionalmente reconhecido, o Judiciário insiste em tratá-lo como norma programática, negando-lhe eficácia plena. Essa é uma manifestação clara do que se pode chamar de política do adiamento permanente: o direito é reconhecido, mas sua concretização é constantemente postergada, com base em exigências formais que o próprio Estado não se compromete a cumprir.

O contraponto ao entendimento de José Afonso da Silva proposto por Nelson Saule Júnior em sua tese de doutoramento "A proteção jurídica da moradia nos assentamentos irregulares" é relevante nesse debate: segundo ele, normas que definem direitos fundamentais devem ser imediatamente exigíveis, mesmo que por meio de implementação progressiva. Como destaca, "A Constituição ao dispor dos direitos fundamentais estabelece que estes têm aplicação imediata. De acordo com o parágrafo 1º do artigo 5º da Constituição, as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata" (Saule; 2004). Para Saule, não haveria espaço para o enquadramento de tais direitos como meramente programáticos, pois, "mesmo que fosse entendido como uma norma programática, [o direito] é uma norma jurídica, portanto emite comandos jurídicos impondo o dever aos agentes públicos e todos os membros da sociedade de ter condutas e ações que não criem impedimentos e violações a este direito. O nosso entendimento é da inexistência de normas constitucionais programáticas, principalmente no que diz respeito às normas que definem direitos e às medidas necessárias para o pleno exercício destes" (Saule; 2004). No entanto, essa leitura jurídica não encontra guarida na prática institucional, onde uma engenharia interpretativa frequentemente esvazia esses direitos de conteúdo. A crítica à natureza programática da igualdade, portanto, não é apenas política, mas também jurídica, pois se articula com a distinção entre eficácia plena, contida e limitada.

Essa lógica de estabilização por meio de promessas abstratas se expressa também na própria estrutura da Constituição brasileira. Um exemplo emblemático é o artigo 5º, que afirma: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]". A formulação sugere uma igualdade universal, mas ao colocar lado a lado garantias como a igualdade e a

propriedade, revela a tensão central da forma jurídica: a tentativa de compatibilizar, em uma mesma gramática normativa, direitos que operam em planos materiais distintos e, muitas vezes, colidentes.

Essa contradição se escancara diante de dados como os do Censo 2022, que revelam que a cidade de São Paulo abriga 588.978 domicílios particulares desocupados, enquanto mais de 48 mil pessoas vivem em situação de rua. Ou seja, há cerca de 12 imóveis vazios para cada pessoa sem moradia na capital paulista. Esses números, compilados pelo IBGE e cruzados com os dados do CadÚnico via levantamento do Observatório POLOS-UFMG[1], expõem de forma contundente como o direito à propriedade se sobrepõe, na prática, ao direito à moradia, mesmo quando ambos estão inscritos na Constituição como garantias fundamentais. A Constituição protege igualmente o direito à moradia e à propriedade, mas, na prática, apenas o segundo tem eficácia plena e imediata. A forma jurídica, ao tratar desigualmente situações desiguais sob o pretexto de neutralidade, reproduz as hierarquias sociais sob a aparência de justiça.

O operário e o proprietário dos meios de produção são juridicamente iguais, porque ambos podem defender sua propriedade, mesmo que um só possua sua força de trabalho e o outro, a propriedade produtiva. A igualdade garantida no artigo 5º é uma igualdade de forma, e não material. Ela não questiona a origem da propriedade, tampouco redistribui as condições concretas de vida, apenas garante a todos, igualmente, o direito de manter o que já possuem ou de trocar comercialmente. A norma constitucional, portanto, consolida o regime da igualdade formal, tornando-o a espinha dorsal da estrutura jurídica estatal.

Importa, contudo, distinguir essa crítica de uma postura negacionista em relação às conquistas sociais, como: Lei de Cotas no Ensino Superior, ProUni, Cotas Raciais no Serviço Público Federal, Leis 10.639/2003 e 11.645/2008, Estatuto da Igualdade Racial, Estatuto da Criança e do Adolescente, Bolsa Família, Lei Maria da Penha, Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência, Estatuto da Pessoa com Deficiência, Estatuto da Juventude, ID Jovem, Programa Pé-de-Meia, Minha Casa Minha Vida e outros. O reconhecimento de direitos civis, políticos e sociais ao longo das últimas décadas representou, sem dúvida, avanços significativos e frutos de lutas sociais concretas, intensas e necessárias. O que se argumenta aqui é que tais avanços,

[1] https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/07/01/censo-2022-imoveis-desocupados-representam-12-vezes-a-populacao-de-rua-da-cidade-de-sp.ghtml

embora reais, são limitados. A Constituição pode soar progressista, mas conserva a estrutura que diz querer superar. Trata-se de uma progressividade que conserva: avança nos conteúdos, mas mantém, no âmago, os mecanismos jurídicos que reproduzem a desigualdade.

Sem romantizar a ideia de uma "igualdade plena", convém marcar que a igualdade material opera aqui como horizonte, não uma meta mensurável e acabada, mas um critério de direção capaz de mover e mobilizar a interpretação, movimentos sociais e o desenho institucional. É justamente esse horizonte que impede que a crítica à igualdade formal (sustentada por equivalência contratual, abstração jurídico-formal e programaticidade) descambe em ceticismo: ele desloca prioridades da equivalência entre proprietários para a primazia do uso e da necessidade, orientando políticas de desmercantilização e planejamento democrático com participação e controle social. Lido desse modo, o constitucionalismo deixa de medir o direito pela estabilidade das trocas e passa a aferi-lo por sua capacidade de reproduzir socialmente a vida; a igualdade, ainda que inalcançável em plenitude, age como bússola que meche com os indivíduos e estimula a busca por decisões que reduzam desigualdades concretas aqui e agora.

7. IGUALDADE FORMAL COMO OCULTAÇÃO DAS DESIGUALDADES ESTRUTURAIS: ANÁLISE COM PACHUKANIS E ALTHUSSER

A igualdade formal apresenta-se como um valor jurídico universal, mas seu papel é o de mascarar as profundas desigualdades materiais que estruturam o modo de produção capitalista. Pachukanis, como já exposto, desenvolve o entendimento que a forma jurídica, centrada na figura do sujeito de direito, não revela a realidade das relações sociais. Antes, a oculta sob a aparência de relações livres, simétricas e voluntárias. O contrato, por exemplo, é apenas a expressão jurídica de uma troca desigual entre capital e trabalho. A igualdade formal garante que essa troca seja tratada como justa, ao passo que esconde a exploração que a sustenta. A operação de ocultação da desigualdade pela igualdade formal torna-se ainda mais complexa quando se observa o entrelaçamento entre estrutura econômica e reprodução ideológica. A forma jurídica, ao se sustentar na figura do sujeito de direito, encarna um dos mecanismos mais eficientes de naturalização da ordem capitalista. Aparentemente neutra, ela encobre relações historicamente desiguais sob a aparência de simetria contratual.

Essa operação já havia sido parcialmente intuída por autores como Stutchka, em "O papel revolucionário do Direito e do Estado: Teoria Geral do Direito" para quem "o direito é

um sistema (ou um ordenamento) de relações sociais correspondentes aos interesses da classe dominante e protegido por sua força organizada (ou seja, dessa classe)", recusando "um ponto de vista puramente formal acerca do direito" e reconhecendo-o como "um fenômeno social que se altera na luta de classes" (2023; p. 100-101). Sua abordagem, no entanto, ainda preservava a possibilidade de uma neutralidade residual nos instrumentos jurídicos e estatais. É em Pachukanis, e nas leituras contemporâneas como a de Mascaro, em que se encontra uma formulação mais radical: "a compreensão do direito e da legalidade, em Pachukanis, alça voos mais altos do que uma mera constatação do domínio burguês do Estado, para situar a legalidade na própria circulação econômica capitalista. O capitalismo, assim, é o momento superior que faz da igualdade e da liberdade condições de circulação econômica livre entre iguais, e a partir daí instaura-se a legalidade como mediação que estabelece essa igualdade formal" (MASCARO; 2022). Essa leitura evidencia que a própria forma do direito carrega uma matriz burguesa, inseparável da lógica de valorização do capital, e que a característica que o diferencia das demais estruturas de poder não é de caráter quantitativo (do que se trata), mas qualitativa (como se trata). Combater apenas o conteúdo normativo, sem enfrentar a estrutura formal que o sustenta, é, portanto, inócuo.

É precisamente esse ponto que Althusser, em seu livro "Ideologia e aparelhos ideológicos de Estado", radicaliza ao inserir o Direito no rol dos Aparelhos Ideológicos de Estado, ao lado de instituições como a escola, a igreja e a imprensa, reconhecendo explicitamente "o AIE jurídico" (1980; p. 44) como uma dessas instâncias responsáveis pela reprodução da ideologia. Para ele, "a categoria de sujeito é constitutiva de toda a ideologia - mas ao mesmo tempo e imediatamente acrescentamos que a categoria de sujeito só é constitutiva de toda a ideologia, na medida em que toda a ideologia tem por função (que a define) 'constituir' os indivíduos concretos em sujeitos" (1980; p. 94). Assim, o direito, ao normatizar condutas, também interpela os indivíduos como sujeitos, que se reconhecem na forma jurídica e, por meio dela, internalizam a ideologia dominante. A igualdade jurídica, nesse contexto, revela-se menos como promessa de justiça e mais como ferramenta de formação subjetiva: faz com que os indivíduos se percebam como livres e iguais, mesmo quando imersos em relações de subordinação estrutural.

Tanto Althusser quanto Pachukanis, embora partam de posições distintas, o primeiro centrado na ideologia de Estado e o segundo na forma jurídica derivada da forma-mercadoria, convergem ao reconhecer o direito como instância de reprodução do modo de produção capitalista. Para Pachukanis, como já explicitado em seções acima, a forma jurídica é uma

representação fetichizada da relação entre sujeitos de direito, análoga ao fetichismo da mercadoria, sem conteúdo emancipador fora da lógica da troca. Já para Althusser, o direito integra os Aparelhos Ideológicos de Estado, moldando subjetividades e assegurando a submissão à ordem social. Ambos evidenciam que o direito não apenas reflete, mas atua na constituição e reprodução das relações de dominação, sob o véu da neutralidade, igualdade e justiça.

Portanto, a articulação entre Pachukanis e Althusser nos permite enxergar a igualdade formal não como um desvio da justiça, mas como seu simulacro funcional. Trata-se de uma arquitetura ideológica sofisticada, em que a dominação se perpetua travestida de liberdade e racionalidade. Desmascarar esse arranjo é tarefa fundamental para qualquer projeto crítico do direito que pretenda efetivamente questionar as bases materiais da desigualdade. Revelar essa operação é um passo essencial para a crítica radical do direito e da ideologia jurídica sob o capitalismo.

8. CONCLUSÃO

A presente investigação buscou compreender os limites da igualdade formal a partir da filosofia do direito crítica e, sobretudo, da tradição marxista. Desde os primeiros capítulos, evidenciou-se que a noção de igualdade jurídica, longe de representar um ideal universal de justiça, insere-se em um contexto histórico específico: sua emergência como princípio do Estado moderno acompanha a consolidação da sociedade capitalista e se molda conforme as necessidades de reprodução das relações mercantis.

À luz de Marx, mostrou-se que a equivalência das mercadorias na circulação econômica exige, como condição correlata, a equivalência jurídica entre sujeitos, isto é, a igualdade formal. A leitura de Pachukanis foi decisiva para indicar que a forma jurídica não apenas expressa essas relações de troca, mas também as legitima ao instaurar uma subjetividade jurídica abstrata, formalmente igual, capaz de velar as desigualdades materiais que estruturam a sociabilidade capitalista.

Dessa reconstrução resulta que, embora proclamada como valor universal, a igualdade formal cumpre função programática e funcional ao capitalismo: organiza juridicamente as condições mínimas de circulação sem tocar nas bases materiais da dominação. A crítica marxista evidencia, assim, que a igualdade formal opera como ilusão necessária, simulando justiça ao transfigurar a dominação de classe em simetria contratual.

Ao articular Pachukanis, Althusser e Kashiura, percebe-se ainda o plano ideológico dessa forma: o direito interpela indivíduos como sujeitos de direito, moldando condutas e percepções de mundo de modo funcional à ordem dominante. Não se trata de neutralidade traída pela prática, mas de um arranjo estruturalmente ajustado à reprodução da desigualdade.

Diante desse percurso, a posição é inequívoca: não há reforma dogmática capaz de converter igualdade formal em igualdade material sem deslocar o eixo da forma-mercadoria e da propriedade. O horizonte normativo deve migrar da equivalência entre proprietários para a primazia do uso e da necessidade, de modo que a tutela jurídica passe a organizar a reprodução social da vida. Isso implica desmercantilizar a própria sociabilidade. Tal movimento exige um processo político em que as classes hoje oprimidas desnaturalizem a ideologia do direito que mascara sua posição, adquiram consciência do lugar que ocupam e construam formas de autogoverno e planejamento democrático. Significa subordinar efetivamente a propriedade ao uso social, socializar progressivamente infraestruturas estratégicas e desmercantilizar bens essenciais como moradia, água, energia, saúde e educação sob regime público universal.

A agenda daí decorrente é direta: medir, em conflitos concretos, os efeitos de dispositivos de prioridade do uso e de desmercantilização; instituir mecanismos estáveis de planejamento com participação decisória e controle social; e reorientar o direito para que deixe de gerir equivalências entre proprietários e se converta em técnica de realização de necessidades socialmente definidas. O objetivo não é suprimir toda diferença material, mas reduzir desigualdades a um patamar tal que deixem de operar como barreiras de classe, raça e gênero ao florescimento humano, permitindo que o mérito só pese onde a linha de partida for socialmente equalizada. Onde houver tensão entre a circulação mercantil e a reprodução social da vida, deve prevalecer esta última. Essa reflexão indica a necessidade de aprofundar uma crítica da forma jurídica que vá além do conteúdo normativo e alcance suas raízes materiais e ideológicas. Só assim será possível pensar um direito efetivamente emancipador ou, talvez, reconhecer os limites do próprio direito na construção de uma sociedade igualitária.

Por fim, este ensaio não teve por objetivo mapear exaustivamente consequências práticas imediatas do percurso filosófico aqui empreendido. A opção metodológica foi a crítica teórica e estrutural da forma jurídica, com base no instrumental marxista. Para o aprofundamento das dimensões concretas e aplicadas dessa crítica, especialmente no que toca às formas de opressão de classe, gênero e raça, há bibliografia robusta que incide diretamente sobre a realidade social. Entre as contribuições recentes que merecem menção, destacam-se Trabalho reprodutivo e forma jurídica: como o direito permite a exploração das mulheres no

capitalismo, de Marianna Haug; Os três caminhos do racismo contemporâneo: uma crítica marxista, de Raphaela Marques Ribeiro de Oliveira e Marcos Victor Florentino da Silva; e Os direitos humanos no colapso do capitalismo, de Júlia A. S. de Paula.

9. REFERÊNCIAS

AKAMINE JR., Oswaldo et al. **Léxico pachukaniano**. Marília: Lutas Anticapital, 2019.

ALTHUSSER, Louis. **Ideologia e aparelhos ideológicos de Estado**. Lisboa: Editorial Presença; Martins Fontes, 1980.

CAMPOS, Núbia Carla. **A efetividade do direito à moradia no Judiciário brasileiro: uma análise comparativa da jurisprudência**. 2010. Disponível em: https://sbdp.org.br/publication/a-efetividade-do-direito-a-moradia-no-judiciario-brasileiro-uma-analise-comparativa-da-jurisprudencia/. Acesso em: 22 abr. 2025.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da filosofia do direito**. Trad. Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

SAULE JÚNIOR, Nelson. **A proteção jurídica da moradia nos assentamentos irregulares**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

STUTCHKA, Piotr. **O papel revolucionário do direito e do Estado: teoria geral do direito**. São Paulo: Contracorrente, 2023.

KASHIURA JÚNIOR, Celso Naoto. **Crítica da igualdade jurídica: contribuição ao pensamento marxista**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

LOSURDO, Domenico. **Hegel, Marx e a tradição liberal: liberdade, igualdade, Estado**. Trad. Carlo Alberto Fernando Nicola Dastoli. São Paulo: Editora UNESP, 1998.

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política – livro I: o processo de produção do capital**. São Paulo: Boitempo, 2015.

MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do direito**. 9. ed. Barueri, SP: Atlas, 2022.

NARTIS, Felipe. **Apontamentos sobre o direito à moradia na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. 2015. Disponível em: https://sbdp.org.br/publication/apontamentos-sobreo-direito-a-moradia-na-jurisprudencia-do-supremo-tribunal-federal/. Acesso em: 22 abr. 2025.

PACHUKANIS, Evgeni B. **Teoria geral do direito e marxismo**. Trad. Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017.